



REGULAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE PENSÃO AOS MENORES

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - A **CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência**, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pensão aos Menores, estruturado no Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº. 15414.002199/2009-62.

Parágrafo Único – **DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO.**

DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo deste Plano é a concessão de uma renda mensal temporária aos beneficiários indicados, menores de **21 (vinte e um) anos**, na condição de filhos ou dependentes econômicos para fins de Imposto de Renda do Participante, em decorrência da morte do Participante ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

§ 1º - **A COBERTURA ESTARÁ ATIVA ENQUANTO HOUVER INTERESSE DO PARTICIPANTE NA SUA MANUTENÇÃO, EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 12 DESTE REGULAMENTO.**

§ 2º – **O PERÍODO DE COBERTURA CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.**

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I. ACIDENTE PESSOAL:** o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do participante.
- II. ASSISTIDO:** pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda.
- III. BENEFICIÁRIO:** os menores indicados na proposta de inscrição ou em documento específico para receber os pagamentos relativos ao benefício contratado.
- IV. BENEFÍCIO:** o pagamento que os beneficiários recebem em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura.
- V. BENEFÍCIO DEFINIDO:** a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.
- VI. CARREGAMENTO:** importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano.
- VII. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE:** documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano.
- VIII. CONSIGNANTE:** pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de desconto em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.
- IX. CONTRIBUIÇÃO:** o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.

- X. DATA DE PROTOCOLO:** a data em que a EAPC recepciona, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.
- XI. DOENÇAS, LESÕES E SEQÜELAS PREEXISTENTES:** são aquelas que o Participante ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.
- XII. EAPC:** É a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.
- XIII. EVENTO GERADOR:** a ocorrência da morte do participante durante o período de cobertura.
- XIV. INDEXADOR:** o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.
- XV. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO:** a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.
- XVI. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO:** valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite Técnico.
- XVII. NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este regulamento.
- XVIII. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:** os valores relativos à devolução de contribuições e os benefícios de renda devidos.
- XIX. PARTICIPANTE:** a pessoa física que contrata o Plano.
- XX. PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, OS BENEFICIÁRIOS NÃO TERÃO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.**
- XXI. PERÍODO DE COBERTURA:** período durante o qual os

beneficiários, por morte do participante, farão jus aos benefícios contratados conforme estabelecido no parágrafo 1º do art. 2º deste regulamento.

- XXII. PLANO:** plano de previdência complementar aberta.
- XXIII. PROPONENTE:** interessado em contratar o plano.
- XXIV. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO:** documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do regulamento.
- XXV. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** a provisão constituída pela EAPC, a partir da ocorrência do evento gerador, destinada a garantir o pagamento ao(s) beneficiário(s) da renda contratada.
- XXVI. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA:** a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os Participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos neste período.
- XXVII. REGULAMENTO:** instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.
- XXVIII. RENDA:** o benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao(s) beneficiário(s).

DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 4º - PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E MÁXIMA DE 80 (OITENTA ANOS), EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO,

NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Parágrafo Único – OS PROPONENTES MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 5º - A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEUS BENEFICIÁRIOS.

§ 1º - O PARTICIPANTE INDICARÁ, NOMINALMENTE, NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO 1 (UM) OU MAIS MENORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS, NA CONDIÇÃO DE FILHO OU DEPENDENTE ECONÔMICO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA.

§ 2º - O PARTICIPANTE PODERÁ ALTERAR, POR ESCRITO, OS BENEFICIÁRIOS INDICADOS, MEDIANTE RECÁLCULO, SE FOR O CASO, DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES.

§ 3º - CASO TODOS OS BENEFICIÁRIOS VENHAM FALECER ANTES DO PARTICIPANTE, OU TENHAM ATINGIDO A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, ESTE BENEFÍCIO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE, OU AINDA COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE.

Art. 6º - A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação do índice do plano, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivada liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art. 19 deste regulamento.

Art. 7º - Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

Art. 8º - A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e conseqüente remessa do certificado de Participante.

Art. 9º SE O PARTICIPANTE, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO OU NA MENSURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO, PERDERÁ O DIREITO AO BENEFÍCIO CONTRATADO, ALÉM DE FICAR OBRIGADO À CONTRIBUIÇÃO VENCIDA.

Parágrafo Único - SE A INEXATIDÃO OU OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO PARTICIPANTE, A EAPC TERÁ DIREITO A RESOLVER O CONTRATO, OU A COBRAR, MESMO APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO.

Art. 10 - AS OBRIGAÇÕES DA EAPC DECORRENTE DO PLANO CONTRATADO, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS APÓS A ACEITAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, OBSERVADO O PERÍODO DE CARÊNCIA E O PRAZO DE SUSPENSÃO DA

COBERTURA, QUANDO PREVISTO NO PLANO.

Art. 11 - O Participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 12 - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, com a periodicidade mensal, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º - Servirão de comprovante de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou cartão de crédito, a fatura mensal ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou comprovante de desconto na ficha financeira do participante.

§ 2º - Para os planos em que a periodicidade de pagamento das contribuições é distinta da mensal, é devido ao participante à devolução da contribuição proporcional ao risco a decorrer, caso o mesmo solicite o cancelamento do seu contrato.

§ 3º - CASO O CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SEJA PROCESSADO PELO CONSIGNANTE NA FICHA FINANCEIRA DO PARTICIPANTE A AUSÊNCIA DE REPASSE À EAPC DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO CONSIGNANTE NÃO PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES, NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO PREVISTO NESTE PLANO.

Art. 13 - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

Parágrafo Único – O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

Art. 14 – NO CASO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, DURANTE PERÍODO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS DE ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES, O BENEFÍCIO SERÁ PAGO DEDUZIDO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIO IGUAL A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.

Parágrafo Único – PARA FINS DESTE REGULAMENTO ENTENDE-SE O PRAZO ESPECIFICADO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO COMO O PRAZO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDO PARA A COBERTURA.

Art. 15 - TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO SEM QUE SEJA DEVIDA AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) A PERCEPÇÃO PROPORCIONAL DE QUALQUER BENEFÍCIO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS.

§ 1º – A QUALQUER MOMENTO, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTE ARTIGO, O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIO IGUAL A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ÍNDICE ADOTADO NO PLANO, CONFORME CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 16 DESTE REGULAMENTO.

§ 2º - A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DESTES ARTIGOS, ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO.

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 16 - Até a ocorrência do evento gerador, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês de **FEVEREIRO** pelo **IGP-M** acumulado nos 12 meses que antecedem ao mês de **JANEIRO**.

Parágrafo Único - A primeira atualização observará o **IGP-M** acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

Art. 17 - Após a ocorrência do evento gerador, o valor do benefício será atualizado anualmente, no aniversário do evento, pelo **IGP-M** acumulado nos 12 meses que antecedem o **mês de aniversário**.

§ 1º - Além da atualização monetária prevista no caput, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

Art. 18 - **ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SERÁ RECALCULADO ANUALMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE IDADE DO PARTICIPANTE E CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.**

Parágrafo Único - O **RECÁLCULO DE QUE TRATA O *CAPUT* DESTES ARTIGOS SERÁ REALIZADO NO MÊS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 16 DESTES REGULAMENTOS.**

DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 19 – Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no parágrafo único do art. 25 deste regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

§ 1º - Os juros moratórios serão equivalentes à 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Para este plano não será adotado multa.

DO CARREGAMENTO

Art. 20 - O CARREGAMENTO SERÁ DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, COLOCAÇÃO E CORRETAGEM. O PERCENTUAL ADOTADO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

DO BENEFÍCIO

Art. 21 - A proposta de inscrição e o certificado do Participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura e o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

§ 1º - HAVENDO INDICAÇÃO DE MAIS DE UM BENEFICIÁRIO, A RENDA MENSAL SERÁ RATEADA EM PARTES IGUAIS ENTRE TODOS E PAGA ATÉ QUE CADA BENEFICIÁRIO ATINJA A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS.

§ 2º - ESTANDO OS BENEFICIÁRIOS EM FASE DE RECEBIMENTO, TODA VEZ QUE UM DELES ATINGIR A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS OU VIER A FALECER, SERÁ

PROCEDIDO NOVO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES.

§3º - TENDO OS BENEFICIÁRIOS COMPLETADO A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS, O BENEFÍCIO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE EXTINTO.

§ 4º - OCORRENDO O FALECIMENTO DO ÚLTIMO BENEFICIÁRIO REMANESCENTE, A RENDA SERÁ PAGA AOS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, ATÉ A DATA EM QUE ESTE BENEFICIÁRIO ANTINGIRIA A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS PODENDO A EAPC, A SEU CRITÉRIO, QUITAR OS BENEFÍCIOS FUTUROS EM UMA ÚNICA PARCELA.

Art. 22 – A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, que constará a respectiva alteração.

Parágrafo Único – deverá constar no documento de endosso, no mínimo as seguintes informações:

- Nome do Participante e assinatura;
- Data;
- Valores dos acréscimos na contribuição e benefício;
- Número de proposta;
- Número do processo SUSEP referente ao plano;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no Regulamento e na Proposta.

ART. 23 - SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S) FAZEM JUS A UM PERCENTUAL DO BENEFÍCIO, DA SEGUINTE FORMA:

Período decorrido do início da vigência do Plano	Percentual do benefício contratado
Até 6 meses	0%
De 7 a 12 meses	10%

De 13 a 18 meses	40%
De 19 a 24 meses	70%
A partir de 24 meses	100%

§ 1º - Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal.

§ 2º - O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º - A critério exclusivo da EAPC, o período de carência poderá ser substituído por declaração pessoal de saúde e ou atividade laborativa.

Art. 24 - Para habilitação ao recebimento do benefício, os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade do Participante;
- b) Certidão de Óbito do Participante;
- c) Documento de Identidade, Certidão de Nascimento e CPF dos beneficiários, e do(s) representante(s) legal(is), se for o caso;
- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal, se for o caso;
- e) Laudo do médico assistente do Participante.

Parágrafo Único – EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.

Art. 25 - O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO A CONTAR DA DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE, DEVIDAMENTE COMPROVADO, SENDO QUE O PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SERÁ EFETUADO APÓS 30 (TRINTA) DIAS DESTA DATA.

Parágrafo Único – APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, A EAPC TEM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFERIR E INICIAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SERÁ

SUSPENSA A CONTAGEM DESTE PRAZO NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

Art. 26 – NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO QUANDO A MORTE FOR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQUÊLAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

Art. 27 - EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO BENEFICIÁRIO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAQUELA.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

AOS PARTICIPANTES

Art. 28 – A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada ano:

- I. denominação do plano e benefício contratado;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- V. valor do benefício contratado atualizado.

Art. 29 – A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

AOS ASSISTIDOS

Art. 30 - A EAPC, durante o período de pagamento de benefícios, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada **ano**:

- I. denominação do plano e benefício;
- II. número do processo da SUSEP que aprovou o plano;
- III. valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício no período de competência referenciado no extrato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – Quando o valor da renda mensal for inferior a um salário mínimo vigente à época da concessão do benefício, poderá a EAPC efetuar o pagamento em uma única parcela correspondente ao valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 32 - O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR.

Art. 33 - NO CASO DE EXTINÇÃO OU VEDAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES, A EAPC ADOTARÁ OS



PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

Art. 34 - A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 35 – O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 36 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.